



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4354



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões



Constituição do Estado



Regimento Interno

Sumário

Esta edição contém 11 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	9
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	9
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	10

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

Assinado de forma digital por GABRIEL
SOUSA MEDRADO:05181075150
Dados: 2026.10.07 09:10:16 -03'00'

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 245/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mulheres Independentes Gerando Amor e Solidariedade - A.M.I.G.A.S, localizada no município de Ananás/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual a Associação de Mulheres Independentes Gerando Amor e Solidariedade - A.M.I.G.A.S, com sede no município de Ananás/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação de Mulheres Independentes Gerando Amor e Solidariedade - A.M.I.G.A.S, é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos localizada no município de Ananás/TO que tem dentre as suas finalidade arregimentar todas as mulheres do Território Nacional e Internacional, independentemente de suas posições políticas, ideológicas, religiosas, de suas condições financeiras ou étnicas, numa frente ampla em Enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela evolução social, político e cultural do País.

Ademais, constitui finalidade da A.M.I.G.A.S, dar abrigo sigiloso para mulheres em situação de violência com risco de morte iminente, bem como as mulheres e meninas vítimas de violência sexual e intrafamiliar, a ainda abrir escolas de ensino fundamental e pré-vestibular, cursos Profissionalizantes e de qualificação profissional, creche para crianças de 06 meses a 4 anos de idade, atender gratuitamente Crianças e adolescentes oferecendo: aulas de futebol, beach tênis, voleibol e artes marciais.

O trabalho realizado pela associação é sério e de grande relevância para seus associados e para a comunidade de Ananás, contribuindo de forma significativa para a promoção do desenvolvimento social, da inclusão, do fortalecimento comunitário e da melhoria da qualidade de vida das pessoas atendidas.

Encontra-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 246/2026 - PLO

Autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos e institui a Política Estadual de Incentivo ao Controle Populacional da espécie e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado do Tocantins, o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas linhagens, raças e híbridos que vivam em estado de liberdade, observadas a legislação federal, as normas dos órgãos ambientais competentes e os regulamentos aplicáveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional o conjunto de ações destinadas à redução da população da espécie invasora, compreendendo a captura, perseguição, abate ou outros métodos autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º As ações de controle em imóveis particulares dependerão de autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário da área.

Art. 2º O controle populacional poderá ser realizado mediante:

I - abate;

II - captura por armadilhas;

III - outros métodos autorizados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O controle populacional e o manejo sustentável deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos ambientais e os efeitos nocivos à saúde pública, bem como serão realizados sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, devendo observar regras de bem-estar animal previstas na legislação vigente.

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo Financeiro ao Controle Populacional do Javali, destinado a apoiar o controle populacional da espécie invasora e reduzir os prejuízos causados à agropecuária, ao meio ambiente e à segurança da população.

Art. 4º O incentivo de que trata esta Lei consistirá no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal abatido, observado o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º O pagamento será devido exclusivamente a pessoas físicas ou jurídicas que:

I - estejam cadastradas perante o órgão ambiental competente;

II - possuam autorização para o manejo e controle da espécie;

III - atendam às exigências previstas na legislação ambiental e sanitária.

Art. 6º Para recebimento do incentivo será exigida a comprovação:

I - da realização do abate regular do animal, devidamente comprovada mediante meio idôneo a ser definido em regulamento;

II - da autorização do proprietário, possuidor ou arrendatário do imóvel, quando o controle ocorrer em propriedade privada;

III - do cumprimento dos procedimentos definidos em regulamento.



Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I - estabelecer critérios para cadastramento e habilitação dos participantes;

II - definir regiões prioritárias para execução das ações de controle;

III - firmar convênios com municípios, entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil;

IV - disciplinar os procedimentos de fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores, quando houver manifestação de vontade e observadas às normas sanitárias e ambientais vigentes.

O javali-europeu (*Sus scrofa*) é reconhecido como uma das principais espécies exóticas invasoras presentes no território brasileiro, provocando expressivos prejuízos à produção agropecuária, à biodiversidade, aos recursos naturais e à segurança das populações rurais. Sua elevada capacidade reprodutiva e adaptação a diferentes ambientes tornam indispensável a adoção de políticas públicas permanentes para o controle de sua expansão.

Diferentemente de outras unidades da Federação, onde a presença do javali já provocou graves impactos ambientais e expressivos prejuízos econômicos ao setor agropecuário, no Estado do Tocantins a presente iniciativa possui caráter eminentemente preventivo. O objetivo é dotar o Estado de instrumentos legais e administrativos que permitam uma atuação antecipada diante da expansão dessa espécie exótica invasora, evitando que sua população se estabeleça e se prolifere de forma descontrolada. A adoção de medidas preventivas representa estratégia mais eficiente e menos onerosa ao Poder Público, contribuindo para a proteção da biodiversidade, a preservação das atividades agropecuárias, a segurança sanitária e a mitigação de danos ambientais antes que o problema alcance proporções semelhantes às verificadas em outras regiões do País.

A presente proposta reúne, em um único diploma legal, duas medidas complementares. A primeira consiste na autorização expressa para o controle populacional da espécie, em conformidade com a legislação ambiental vigente. A segunda institui a Política Estadual de Incentivo destinado a ressarcir parte dos custos suportados pelos controladores legalmente habilitados, fortalecendo as ações de manejo e ampliando sua efetividade.

Importante destacar que o incentivo financeiro previsto não possui caráter remuneratório, mas representa instrumento de política pública voltado ao interesse coletivo, contribuindo para reduzir os prejuízos causados pela espécie invasora e estimular a participação de agentes regularmente autorizados.

A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, permitindo a definição de critérios técnicos, prioridades regionais, mecanismos de fiscalização e limites orçamentários, assegurando eficiência e responsabilidade na implementação da Política.

Diante da relevância da matéria para o setor produtivo, para a proteção ambiental e para a defesa da saúde pública, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 247/2026 - PLO

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL CONSELHOS TUTELARES FORTES, DESTINADO AO REAPROVEITAMENTO E À DESTINAÇÃO SOCIAL DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E OUTROS BENS MÓVEIS DISPONÍVEIS, APREENDIDOS, INSERVÍVEIS OU DESTINADOS À ALIENAÇÃO, PARA O FORTALECIMENTO DA ESTRUTURA DOS CONSELHOS TUTELARES DO TOCANTINS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Estadual Conselhos Tutelares Fortes, destinado ao fortalecimento da estrutura material, tecnológica e operacional dos Conselhos Tutelares dos 139 Municípios do Estado.

Art. 2º O Programa tem por finalidade promover o reaproveitamento e a destinação social, juridicamente admissível, de veículos, equipamentos eletrônicos, equipamentos de informática, mobiliário e outros bens móveis disponíveis, priorizando sua utilização em ações de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - fortalecer a estrutura física, tecnológica e operacional dos Conselhos Tutelares;

II - ampliar as condições materiais para o cumprimento das atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - possibilitar o reaproveitamento de bens públicos que se encontrem ociosos, antieconômicos, recuperáveis ou inservíveis;

IV - conferir destinação socialmente útil a bens disponíveis para alienação, quando juridicamente possível;

V - contribuir para a redução de despesas públicas com a aquisição de equipamentos e veículos destinados aos Conselhos Tutelares;

VI - promover eficiência, economicidade, sustentabilidade e racionalidade na gestão patrimonial;

VII - fortalecer a atuação municipal no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - reduzir desigualdades estruturais entre os Conselhos Tutelares dos diferentes Municípios do Estado;

IX - estimular a cooperação entre o Estado, os Municípios, a União, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de segurança pública, órgãos fazendários e demais instituições públicas;

X - assegurar que a prioridade absoluta conferida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes se reflita também na destinação social do patrimônio público.

Art. 4º Poderão integrar o Programa, observada a legislação específica aplicável e a disponibilidade jurídica do bem:

- I - veículos automotores;
- II - computadores, notebooks e tablets;
- III - impressoras, scanners e equipamentos de informática;
- IV - aparelhos de telefonia e comunicação;
- V - equipamentos audiovisuais;
- VI - equipamentos de tecnologia da informação;
- VII - mobiliário e equipamentos de escritório;
- VIII - aparelhos eletroeletrônicos;
- IX - equipamentos passíveis de recuperação ou recondicionamento;
- X - outros bens móveis compatíveis com as necessidades dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º Poderão ser objeto de destinação no âmbito do Programa os bens:

- I - pertencentes ao patrimônio do Estado do Tocantins e disponíveis para cessão, transferência, doação ou outra forma legal de destinação;
- II - classificados como ociosos, antieconômicos, recuperáveis ou inservíveis, conforme a legislação aplicável;
- III - disponíveis para alienação, inclusive mediante leilão, desde que sua retirada do procedimento de alienação e posterior destinação social sejam juridicamente admitidas;
- IV - apreendidos, abandonados, perdidos ou incorporados ao patrimônio público, desde que liberados pela autoridade competente e juridicamente disponíveis;
- V - recebidos pelo Estado por meio de convênios, acordos de cooperação, cessões, doações ou instrumentos congêneres;
- VI - disponibilizados por órgãos ou entidades federais, mediante os instrumentos jurídicos próprios;
- VII - disponibilizados por órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos de segurança pública ou outras instituições públicas, observada a legislação aplicável.

§ 1º A inclusão de qualquer bem no Programa dependerá da inexistência de impedimento legal, judicial, administrativo ou patrimonial à sua destinação.

§ 2º Não poderão ser destinados bens sujeitos a perdimento, constrição, investigação, processo judicial ou procedimento administrativo enquanto não houver autorização ou liberação definitiva da autoridade competente.

§ 3º A destinação de bens pertencentes à União ou a entidades federais dependerá de manifestação e autorização do órgão ou entidade responsável pelo patrimônio, mediante instrumento jurídico próprio.

Art. 6º Os bens destinados pelo Programa terão como beneficiários os Municípios do Estado do Tocantins, para utilização exclusiva ou prioritária na estrutura e no funcionamento dos respectivos Conselhos Tutelares.

§ 1º A participação no Programa será facultada aos 139 Municípios do Estado.

§ 2º A seleção dos Municípios beneficiários observará critérios técnicos, objetivos e previamente estabelecidos em regulamento.

§ 3º A existência de critérios de prioridade não impedirá a participação de nenhum Município que preencha os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 7º Na definição dos critérios técnicos de distribuição dos bens poderão ser considerados, entre outros:

- I - inexistência de veículo próprio disponível ao Conselho Tutelar;
- II - insuficiência ou inadequação dos veículos existentes;
- III - inexistência ou insuficiência de equipamentos de informática e comunicação;
- IV - extensão territorial do Município;
- V - distância entre a sede municipal e as localidades atendidas;
- VI - existência de comunidades rurais, indígenas, quilombolas ou localidades de difícil acesso;
- VII - população infantojuvenil do Município;
- VIII - índice de vulnerabilidade social;
- IX - demanda de atendimento do Conselho Tutelar;
- X - número de Conselhos Tutelares existentes no Município;
- XI - quantidade de atendimentos, diligências e encaminhamentos realizados;
- XII - condições estruturais do Conselho Tutelar;
- XIII - existência de situações de especial vulnerabilidade social;
- XIV - tempo de utilização e estado de conservação dos equipamentos atualmente disponíveis;
- XV - inexistência de outro programa público que tenha contemplado recentemente o Município com bens da mesma natureza;
- XVI - demais indicadores técnicos relacionados à capacidade operacional do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Os critérios previstos neste artigo serão regulamentados de forma a assegurar transparência, impessoalidade, isonomia, publicidade, razoabilidade e eficiência.

Art. 8º O Poder Executivo poderá manter cadastro estadual dos Municípios e Conselhos Tutelares interessados em participar do Programa.

Art. 9º O Município interessado deverá apresentar, na forma do regulamento:

- I - identificação do Conselho Tutelar beneficiário;
- II - descrição das necessidades estruturais existentes;
- III - declaração acerca da existência ou inexistência de veículos e equipamentos disponíveis;
- IV - informações sobre a utilização dos bens anteriormente recebidos, quando houver;
- V - outros documentos necessários à análise técnica.

Art. 10. A seleção dos Municípios beneficiários deverá ser precedida de procedimento público e transparente, com divulgação dos critérios utilizados e dos resultados.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverão ser divulgados em plataforma eletrônica oficial:

- I - relação dos bens disponíveis;
- II - características e condições de conservação dos bens;
- III - Municípios contemplados;
- IV - critérios utilizados para seleção;
- V - finalidade de utilização;
- VI - instrumentos de doação, cessão ou transferência celebrados.

Art. 11. A destinação de veículos aos Municípios dependerá de prévia verificação de sua situação jurídica, documental, mecânica e de segurança, quando aplicável.

§ 1º A transferência, regularização, licenciamento, manutenção, abastecimento, seguro e demais despesas decorrentes da utilização do veículo serão de responsabilidade do Município beneficiário, salvo disposição diversa constante do instrumento jurídico de destinação.

§ 2º Os veículos destinados aos Municípios deverão ser utilizados prioritariamente em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar.

§ 3º O Município deverá manter controle de utilização, conservação e manutenção do veículo, na forma estabelecida no instrumento de destinação.

Art. 12. Os equipamentos eletrônicos destinados aos Conselhos Tutelares deverão, antes da entrega, ser submetidos, quando necessário, a procedimento tecnicamente adequado de eliminação de dados, restauração, formatação ou descaracterização de informações armazenadas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deverá observar as normas relativas à proteção de dados pessoais, segurança da informação e sigilo de informações públicas.

Art. 13. Os equipamentos destinados aos Conselhos Tutelares deverão ser utilizados prioritariamente para:

- I - registro e acompanhamento dos atendimentos;
- II - elaboração de relatórios;
- III - comunicação institucional;

IV - encaminhamento de documentos aos órgãos integrantes da rede de proteção;

V - utilização de sistemas oficiais;

VI - realização das demais atividades administrativas e operacionais do Conselho Tutelar.

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas, visando à obtenção e destinação de bens para o Programa.

Parágrafo único. A cooperação poderá envolver, entre outros:

- I - órgãos da União;
- II - Receita Federal do Brasil;
- III - Polícia Federal;
- IV - Polícia Rodoviária Federal;
- V - órgãos estaduais de segurança pública;
- VI - Poder Judiciário;
- VII - Ministério Público;
- VIII - órgãos fazendários;
- IX - órgãos de trânsito;

X - demais entidades públicas detentoras ou responsáveis pela gestão e destinação de bens.

Art. 15. O Estado poderá solicitar formalmente aos órgãos e entidades mencionados no art. 14 a avaliação da possibilidade de destinação, cessão ou doação de bens disponíveis aos Municípios tocaninenses para utilização pelos Conselhos Tutelares, observada a legislação específica de cada órgão.

Art. 16. O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de cooperação técnica com os Municípios para a recuperação, manutenção, recondicionamento e adequação dos bens destinados aos Conselhos Tutelares.

Art. 17. O Município beneficiário será responsável pela guarda, conservação, manutenção e utilização adequada dos bens recebidos.

Art. 18. É vedada a utilização dos bens destinados pelo Programa para finalidade incompatível com a proteção dos direitos da criança e do adolescente, ressalvadas as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19. A alienação, cessão, transferência ou destinação posterior dos bens recebidos pelo Município observará a legislação patrimonial aplicável e as condições estabelecidas no instrumento de destinação.

Art. 20. Em caso de desvio de finalidade, abandono, utilização incompatível ou outra irregularidade grave, poderão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive a reversão do bem ao patrimônio do ente responsável, quando juridicamente possível.

Art. 21. A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e não implicará, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º O Programa poderá ser executado mediante aproveitamento da estrutura administrativa existente.

§ 2º A participação do Estado poderá ocorrer mediante a destinação de bens disponíveis em seu patrimônio ou mediante a articulação institucional prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras formas legalmente admitidas.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outros aspectos:

I - os procedimentos de inscrição dos Municípios;

II - os critérios técnicos de seleção;

III - os procedimentos de avaliação e classificação dos bens;

IV - as formas de destinação;

V - os documentos necessários;

VI - as responsabilidades dos Municípios beneficiários;

VII - os mecanismos de fiscalização e transparência;

VIII - os procedimentos para acompanhamento dos resultados do Programa.

Art. 23. A regulamentação deverá estabelecer mecanismos que assegurem tratamento isonômico aos 139 Municípios do Estado, sem prejuízo da aplicação de critérios técnicos de prioridade.

Art. 24. A execução desta Lei observará integralmente a legislação federal e estadual relativa à destinação, alienação, doação, cessão, transferência, apreensão, perdimento, guarda e administração de bens públicos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à elevada apreciação desta Assembleia Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Estadual Conselhos Tutelares Fortes, destinado ao reaproveitamento e à destinação social de veículos, equipamentos eletrônicos e outros bens móveis disponíveis, com a finalidade de fortalecer a estrutura dos Conselhos Tutelares do Estado do Tocantins.

A proposição nasce de uma necessidade concreta: não é razoável que bens públicos que já não possuem utilidade para determinado órgão permaneçam ociosos, sejam descartados ou sejam necessariamente submetidos à alienação, quando podem ser convertidos em instrumentos de proteção de crianças e adolescentes.

A iniciativa pretende estabelecer uma ponte institucional entre duas realidades.

De um lado, existem órgãos públicos que possuem veículos, computadores, equipamentos eletrônicos, mobiliário e outros bens que perderam sua utilidade original ou que se encontram disponíveis para destinação.

De outro, existem Conselhos Tutelares que, em diversos Municípios, necessitam de melhores condições materiais para exercer suas atribuições.

O Programa propõe que essa diferença seja transformada em política pública de proteção à infância, eficiência administrativa e reaproveitamento patrimonial.

A Constituição Federal estabelece, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, exploração, crueldade e opressão.

A prioridade absoluta não constitui mera declaração programática. Ela impõe ao Poder Público uma atuação concreta e preferencial na formulação e execução de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, concretiza esse mandamento constitucional ao estabelecer, em seu art. 4º, que a garantia de prioridade compreende a primazia de proteção e socorro, a precedência no atendimento dos serviços públicos, a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à infância e juventude.

Ao destinar patrimônio público disponível para a estruturação dos Conselhos Tutelares, o Estado converte recursos patrimoniais já existentes em instrumentos destinados à efetivação de direitos fundamentais.

O Conselho Tutelar é definido pelo art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Ocupando, portanto, posição estratégica na rede de proteção.

Sua atuação envolve situações que exigem deslocamento, comunicação, registro documental, articulação com serviços públicos, encaminhamentos e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Em Municípios de grande extensão territorial ou com comunidades rurais e localidades de difícil acesso, essa necessidade é ainda maior.

Um veículo à disposição do Conselho Tutelar pode permitir que uma equipe chegue rapidamente a uma comunidade distante para verificar uma denúncia de violência, acompanhar uma situação de risco, realizar encaminhamento ou articular atendimento junto à rede de proteção.

Da mesma maneira, computadores, impressoras, equipamentos de comunicação e outros instrumentos tecnológicos constituem infraestrutura indispensável ao funcionamento contemporâneo de qualquer órgão público.

Portanto, equipar o Conselho Tutelar significa fortalecer a porta de entrada da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A proposta encontra fundamento específico na Constituição do Estado do Tocantins.

O art. 5º da Constituição Estadual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios, observado o art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a proporcionar-lhes as condições necessárias ao exercício da cidadania.

O Programa Estadual Conselhos Tutelares Fortes insere-se diretamente nesse espaço constitucional.

Não se pretende substituir a responsabilidade municipal pela manutenção dos Conselhos Tutelares. Busca-se criar uma política estadual de cooperação e apoio, mediante aproveitamento de bens que já integram ou possam legalmente integrar o patrimônio público. A medida é, portanto, compatível com o federalismo cooperativo e com a competência comum de proteção da infância.

O projeto estabelece uma política pública, seus objetivos, princípios e diretrizes, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos administrativos necessários à sua execução.

A proposta reúne três dimensões de interesse público que justificam sua aprovação: a primeira é a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes. A segunda, o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, órgãos fundamentais da rede de proteção. E a terceira, a utilização eficiente, econômica, sustentável e socialmente relevante do patrimônio público.

É exatamente nessa convergência que reside a força desta iniciativa, transformando patrimônio público disponível em proteção social concreta.

O Tocantins possui 139 Municípios, realidades sociais e territoriais distintas e uma rede de proteção que precisa ser fortalecida continuamente.

Por essas razões, entendemos que a presente proposição representa importante avanço na política de proteção da infância e da adolescência no Estado do Tocantins.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 248/2026 - PLO

Dispõe sobre as hipóteses de vedação à nomeação, à contratação, à designação e à cessão a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra criança e adolescente, e de pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É vedada a nomeação, a contratação, a designação e a cessão a órgão da Administração Pública Direta e Indireta, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, de cargos, empregos e funções públicas de pessoas que tenham sido condenadas por violência contra criança e adolescente, e de pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, em qualquer idade, por:

I - de vicaricídio e de outros crimes contra a vida, dispostos nos artigos 121-B, e parágrafo único, 125, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - de lesão corporal, disposto no artigo 129, §§ 9º, 11 e 12, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou de quaisquer das qualificadoras ou causas específicas de aumento de pena previstas neste artigo;

III - contra a periclitación da vida e da saúde, dispostos nos artigos 133, caput, §§ 1º a 3º, 135, 136, caput, §§ 1º a 3º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - contra a liberdade pessoal, dispostos nos artigos 147-A, § 1º, 148, caput, §§ 1º e 2º, 149, caput, § 2º, e 149-A, caput, § 1º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V - contra a dignidade sexual, dispostos nos artigos 217-A, caput, §§ 3º e 4º, 218, 218-A, 218-B, caput, e § 2º, 218-C, caput, e § 1º, 226, 227, § 1º, 230, § 1º todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

VI - de descumprimento de medidas protetivas de urgência, disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A vedação disposta no caput deste artigo se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória criminal, persistindo até o cumprimento integral da pena.

§ 2º A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º A vedação de nomeação, contratação, designação e cessão a cargos, empregos e funções públicas abrangem todas as unidades de lotação do servidor público em que se presta assistência às crianças, adolescentes e a pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (precedentes art. 227 da Constituição Cidadã de 1988).

Neste sentido, a Carta Magna estende a proteção às pessoas com deficiência, a exemplificar, a proibição de discriminação (art. 7º, XXXI), a reserva de vagas (art. 37, VIII), ou a proteção dada pelo Constituinte ao permitir legislação concorrente dos entes federativos na proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV).

A violência contra as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, faz com que o Estado e a sociedade sintam-se responsáveis a coibir violações de direitos a pessoas que são imensuravelmente vulneráveis frente ao agressor.

E diante disso, não há como deixar de mencionar o caso ocorrido na semana anterior. O Tocantins encontra-se horrorizado com o caso recente ocorrido nesta Capital no dia 06/08/2026, onde uma criança de nome G.V.F. foi encontrado morto com suspeita de lesões e tortura, com diversos ferimentos na cabeça e em outras regiões do corpo. Em respeito à criança que perdeu a vida e também à mãe, deixaremos de identificá-los, mas apresentamos os sentimentos à mãe e a família enlutada neste momento.

A investigação ainda se encontra no início, mas os detalhes apresentados na mídia são estarrecedores e que somente demonstra como o Estado e nós, como sociedade, falhamos, haja vista que uma vida tão tenra não poderia ter tido a sua vida ceifada, ainda mais de uma forma tão brutal.

O presente projeto de lei intenta trazer nova política pública para endurecer as sanções administrativas contra os agressores de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 11 de agosto de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 249/2026.

Altera a Lei nº 4.682, de 26 de maio de 2025, que dispõe sobre a instituição de sanção administrativa ao agressor pelas despesas relacionadas aos serviços públicos de emergência prestados às vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.682, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único

I - violência contra a mulher: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a mulher, em ambiente doméstico ou familiar, motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;

II - violência contra a criança e adolescente: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a criança ou adolescente, em ambiente doméstico ou familiar, com parentesco ou não com a vítima, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;

III - violência contra a pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental: toda e qualquer ação ou omissão praticados contra a pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, em ambiente doméstico ou familiar, com parentesco ou não com a vítima, tipificados ou não como crime, e previstos na legislação federal ou estadual;

IV - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher; à criança e o adolescente, à pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, e que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo, nem superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

§ 5º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, caso a violência seja cometida em face de mulher, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a mulher em ambiente doméstico ou familiar.

§ 6º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem, caso a violência seja cometida em face da criança e do adolescente, de qualquer gênero, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a criança e o adolescente em ambiente doméstico ou familiar.

§ 7º Os valores recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, até que seja criado o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência, caso a violência seja cometida em face da pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, os quais dever ser revertidos ao menos 50% (cinquenta por cento) a políticas públicas voltadas à redução de violência contra a pessoa com deficiência em ambiente doméstico ou familiar.

Art. 4º Após o atendimento à mulher, à criança e o adolescente, à pessoa com deficiência ou com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental, de qualquer idade, vítimas de violência doméstica ou familiar, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

Art. 6º-A É permitida a regularização da dívida mediante o Programa de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins - Refis-TO, ou qualquer programa congênere, inscrita ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que não gere a redução da multa e dos juros moratórios, além da devida correção monetária, nos termos da Lei estadual nº 4.910, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca ampliar o limite de pessoas a serem protegidas, podendo ser considerado como uma nova política pública para endurecer as sanções administrativas contra os agressores de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença que acarrete vulnerabilidade física ou mental.

É de bom alvitre mencionar que houve mudança no posicionamento sobre aplicar sanções administrativas que sejam múltiplos do salário mínimo, como é o caso do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1409059, com repercussão geral reconhecida sob o tema 1.244, onde o Tribunal Pleno do Pretório Excelso assim decidiu:

Ementa

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário com agravo. Tema 1.244 da sistemática de repercussão geral. Multa administrativa fixada em múltiplos do salário mínimo. Constitucionalidade. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de impossibilidade de cobrança de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei 5.724/71. No mérito, o CRF-SP requer a reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal para a cobrança de multas administrativas em múltiplos do salário mínimo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo, em face da vedação prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. Recuperação do histórico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o sentido da vedação constitucional contida no art. 7º, IV, demonstra que o que se busca evitar é uso do salário mínimo como indexador econômico. 4. A multa administrativa é episódica e não apresenta impacto direto para a remuneração de indivíduos - de modo que não tem o potencial de gerar efeito de indexação econômica. 5. Eventual conclusão pela inconstitucionalidade da aplicação da multa administrativa criaria lacuna e afetaria a capacidade fiscalizatória dos Conselhos de Farmácia. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal".

Tema

1244 - Possibilidade de fixação de multa em múltiplos de salários mínimos.

Tese

A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 1.409.059, Tema RG 1244, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 05/11/2025, publicação 27/11/2025)

Portanto, tendo em vista a alteração na interpretação da Constituição Federal em que vedava a indexação do salário-mínimo sob qualquer pretexto (art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988), e considerando que se trata de política pública com vistas a coibir ao aumento exponencial de violência doméstica ou familiar, entendo ser cabível a alteração da presente lei.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.141/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Iara Martins Coelho de Castro, matrícula 1187862, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP11, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 6 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.142/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Helayne Carvalho de Souza Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP11, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 6 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.143/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Margarete Felipe Farias para o cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, na Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, a partir de 6 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.144/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Roberto da Silva Rocha, matrícula 159662, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 7 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.145/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Thayse da Silva Lima para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Jorge Frederico, a partir de 7 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.146/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, retroativamente ao dia 1º de outubro de 2026:

- Alaor Jose Ribeiro Gomes Neto, matrícula 1187798, SP-13;
- Bruno Moraes Gomes, matrícula 1187799, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.147/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Claudio Luiz Alves de Carvalho, matrícula 158622, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 6 de outubro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 072/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, da Lei Estadual nº 1.818/2007, bem como o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 360/2026,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 07 de novembro de 2026 o prazo para posse de JAKELINE LOPES VASCONCELOS, CPF nº 012.***.***-12, nomeada para o cargo efetivo de Analista Legislativo - Revisão, por meio do Decreto Administrativo nº 1.106/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4.335, de 9 de setembro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de outubro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente





A prevenção está
em suas mãos!

AME-SE!
CUIDE-SE!
PREVINA-SE!

OU
TU *Rosa*
BRO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

